



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



COMISSÃO DE FINANÇA E ORÇAMENTO (CFO)

PROCESSO: Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo – Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Élio Batista da Silva – Ex-Prefeito Municipal

ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Processo nº 234088/15

ACÓRDÃO: Parecer Prévio nº 163/22 – Segunda Câmara

P A R E C E R

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise, por esta Comissão de Finanças e Orçamento, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Jataizinho, referentes ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do então Prefeito Élio Batista da Silva, encaminhadas a esta Casa de Leis pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 163/22 – Segunda Câmara, proferido no âmbito do Processo nº 234088/15.

Nos termos do Art. 198-A do Regimento Interno da Câmara Municipal, o parecer prévio do Tribunal de Contas constitui peça obrigatória para o julgamento das contas pela Câmara Municipal.

O processo foi encaminhado pela Presidência da Câmara à Comissão de Finanças e Orçamento em 10 de novembro de 2025, para análise e emissão de relatório e parecer.

Em reunião realizada em 17 de novembro de 2025, esta Comissão deliberou pela intimação do gestor responsável, concedendo-lhe prazo para apresentação de defesa preliminar, conforme previsão do §1º do art. 198-A do Regimento Interno.

Em 26 de novembro de 2025, o ex-gestor Élio Batista da Silva foi devidamente intimado por meio do Ofício nº 001/2025/CFO, que encaminhou cópia do Parecer Prévio do Tribunal de Contas e concedeu prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa preliminar.

Considerando o período de recesso legislativo, o prazo foi computado conforme as regras regimentais, expirando-se em 03 de fevereiro de 2026, sem qualquer manifestação por parte do ex-gestor.



Diante da ausência de defesa preliminar, esta Comissão prosseguiu com a análise dos autos, tomando por base:

- o Acórdão de Parecer Prévio nº 163/22 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- os relatórios técnicos da Coordenadoria de Gestão Municipal;
- o parecer do Ministério Público de Contas;
- e os elementos constantes no processo de prestação de contas.

II – ANÁLISE TÉCNICA DAS CONTAS

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, após exame técnico da prestação de contas, concluiu pela **REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS**, além de aplicação de multa administrativa ao gestor responsável.

Durante a análise técnica foram identificados apontamentos que são detalhados a seguir.

1 – Falta de encaminhamento adequado do Balanço Patrimonial

A unidade técnica do Tribunal de Contas verificou que a publicação do Balanço Patrimonial encaminhada inicialmente encontrava-se ilegível, impossibilitando sua análise.

Mesmo após a apresentação de nova documentação pelo gestor durante a fase de contraditório, persistiram inconsistências, especialmente divergências entre os dados constantes do Balanço Patrimonial publicado e aqueles registrados no Sistema SIM-AM do Tribunal de Contas.

A divergência identificada referia-se principalmente à totalização do resultado financeiro (superávit/déficit) dos exercícios de 2013 e 2014.

Apesar da divergência, o Tribunal constatou que:

- os demais grupos contábeis estavam em conformidade;
- não houve indícios de manipulação contábil;
- o Município encerrou o exercício de 2014 com superávit financeiro, tanto nos dados do SIM-AM quanto na contabilidade.

Dessa forma, entendeu-se tratar de falha de natureza formal, sem evidência de dolo, fraude ou prejuízo ao erário.



Entretanto, considerando que o gestor não apresentou manifestação quando novamente intimado, o Tribunal decidiu:

- manter o apontamento como ressalva,
- e aplicar multa administrativa pela não apresentação adequada da documentação exigida.

2 – Contas bancárias com saldo a descoberto

Durante a análise preliminar, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a existência de contas bancárias com saldo negativo, situação que, em tese, evidencia fragilidade no controle financeiro da administração municipal.

Posteriormente verificou-se que:

- o saldo negativo foi regularizado pela administração municipal;
- entretanto, a conta permaneceu com saldo negativo até 31/12/2017, indicando falha no controle financeiro no período analisado.

Diante disso, o Tribunal de Contas entendeu que a ocorrência não comprometeu de forma substancial a gestão das contas, mas representou falha administrativa, motivo pelo qual o item foi convertido em ressalva.

3 – Atraso na entrega de dados ao Sistema SIM-AM

Foi identificado atraso na entrega dos dados referentes ao mês 13 (encerramento do exercício) do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

O prazo final para envio era 31 de julho de 2015, tendo sido registrado o envio apenas em 21 de agosto de 2015, configurando atraso de 21 dias.

Inicialmente, a unidade técnica sugeriu aplicação de multa administrativa.

Contudo, o relator entendeu que:

- o atraso foi relativamente pequeno;
- não prejudicou a fiscalização do Tribunal de Contas;
- não houve indícios de má-fé do gestor.

Dessa forma, a multa foi afastada, permanecendo apenas ressalva quanto ao descumprimento do prazo regulamentar.



4 – Aportes ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

O Tribunal de Contas apontou inicialmente possível ausência de repasse de aportes ao Regime Próprio de Previdência Social, no valor de R\$ 77.869,15, necessários para cobertura do déficit atuarial.

Durante o contraditório foi demonstrado que:

- o valor apontado considerava todos os entes municipais (Prefeitura, Câmara Municipal e SAAE);
- o total efetivamente repassado ao RPPS pelos entes municipais atingiu R\$ 1.074.499,06;
- esse montante superou o valor previsto no laudo atuarial, que era de R\$ 1.045.934,36.

Assim, o Tribunal reconheceu que a obrigação atuarial foi atendida, sendo afastada a irregularidade inicialmente apontada.

5 – Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle

Foi identificada ausência de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil, ou incompatibilidade com os valores constantes no laudo atuarial do regime previdenciário.

Tal situação foi considerada falha de natureza contábil, não havendo indícios de dano ao erário, sendo registrada como ressalva nas contas.

6 – Relatório do Controle Interno

O Tribunal também verificou que o Relatório do Controle Interno encaminhado não continha todos os conteúdos mínimos exigidos pelas normas da Corte de Contas, além de ter sido assinado por controlador responsável por exercício subsequente.

Tal irregularidade foi tratada como ressalva, por demonstrar fragilidade nos procedimentos de controle interno do Município.

III – CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Após análise completa da prestação de contas, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Segunda Câmara, deliberou por emitir



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS, com:

- aplicação de multa administrativa ao gestor, em razão da falha documental relativa ao Balanço Patrimonial;
- expedição de recomendações administrativas, visando o aperfeiçoamento dos controles contábeis e financeiros do Município.

IV – PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Considerando:

- o Parecer Prévio nº 163/22 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- a análise técnica realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal;
- o parecer do Ministério Público de Contas;
- a ausência de defesa preliminar apresentada pelo ex-gestor perante esta Comissão;
- e que as falhas apontadas possuem natureza predominantemente formal, sem evidência de dano ao erário ou má-fé do gestor;

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO da Câmara Municipal de Jataizinho manifesta-se pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014**, sob responsabilidade do ex-prefeito **ÉLIO BATISTA DA SILVA**, ACOMPANHANDO O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS, ou seja: **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**.

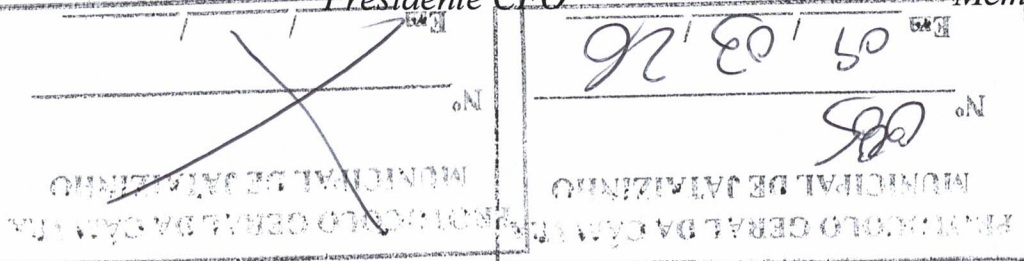
CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos 09 (nove) dias do mês de março de dois mil e vinte e seis.

-HIGOR ANTONIO MARTINELI-
Relator CFO

Aprovamos o presente parecer, 09/03/2026:

**-RICARDO ALEXANDRE
CORSINO-**
Presidente CFO

**- ROBERTO DE MORAIS
POLONIA -**
Membro CFO



Sandro Juliano Fidelis
Diretor
CPF nº 020.743.299-26